SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA COGER/SUSEP Nº 1, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Disciplina o Fluxo de Tratamento das Denúncias à Corregedoria (Coger) da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

O CORREGEDOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 17 do Anexo I à Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, considerando o disposto no caput e no § 6º do art. 4º da RESOLUÇÃO SUSEP Nº 14, de 02 de maio de 2022, e o que consta do Processo Susep nº 15414.600107/2022-81,

R E S O L V E :

Art. 1º As denúncias de possível irregularidade, ilícito administrativo, ilegalidade, omissão ou abuso de poder serão recebidas pela Corregedoria, por meio dos canais abaixo:

I - a Ouvidoria, que enviará a denúncia com o Número Único de Protocolo – NUP usado para a sua comunicação, registrada na Plataforma Fala-BR e instruída em um Processo SEI;

II - qualquer servidor, na forma do inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990; e

III - denúncias anônimas.

§ 1º Independentemente do canal de entrada da denúncia na Corregedoria, será aberto um Processo SEI, com nível de acesso sigiloso, para os trâmites correcionais, no sentido de se realizar o primeiro juízo de admissibilidade, denominado análise da demanda inicial.

§ 2º A denúncia deverá ser registrada no ePAD.

§ 3º Caso a denúncia venha pelo canal do inciso I, o processo SEI aberto no § 1º será apartado do processo oriundo da Ouvidoria, mas a ele vinculado.

§ 4º Caso a denúncia não venha pelo canal do inciso I, a Corregedoria deverá instruir um Processo no SEI, para dar ciência imediata à Ouvidoria, vinculado ao processo SEI aberto no § 1º, em atendimento ao caput do art. 86 da Portaria CGU 581/2021. Nesse processo, será autuada unicamente a Denúncia, sem que seja dada publicidade ao seu conteúdo ou a qualquer elemento de identificação do Manifestante, para que seja feito o respectivo registro no sistema Fala.BR, e lhe seja atribuído o respectivo nº NUP.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior se aplica às denúncias recebidas após 10 de março de 2021, data de publicação da Portaria CGU 581/2021 no DOU (Diário Oficial da União).

Art. 2º Todas as evidências de caráter sigiloso, obtidas nos procedimentos correcionais investigativos, deverão:

I - se não estiverem em formato digital, ser, preferencialmente, digitalizadas e certificadas;

II - serem incluídas no processo SEI referido no § 1º do Art. 1º;

III - arquivos muito grandes deverão ser armazenados em diretório de acesso exclusivo da COGER; e

IV - evidências que ainda permaneçam em meio físico deverão ser armazenadas em local apropriado na unidade correcional.

Art. 3º A análise da demanda inicial, sobre as denúncias e as representações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, serão objeto de um primeiro juízo de admissibilidade, por servidor designado pelo Corregedor da Susep, na forma do anexo II desta Instrução Normativa, no sentido de avaliar a existência de indícios mínimos que justifiquem a sua apuração, por meio da abertura de uma Investigação Preliminar Sumária – IPS.

§ 1º Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correcional, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a respectiva apuração, independentemente da decisão adotada no juízo de admissibilidade.

§ 2º Se existirem indícios mínimos de desvios éticos, a competência é da Comissão de Ética da Susep, e a denúncia será enviada a ela, que tomará as providências que julgar cabíveis.

§ 3º A denúncia que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração, será motivadamente arquivada, por meio de Nota Técnica elaborada pelo servidor designado, sendo o Manifestante, na hipótese do inciso II do art. 1º desta Instrução Normativa, e a Ouvidoria informados do arquivamento.

§ 4º A análise da demanda inicial terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para ser concluída.

§ 5º Concluída a análise, o Corregedor deliberará, em até 15 (quinze) dias, sobre a continuidade ou arquivamento do processo.

Art. 4º O segundo juízo de admissibilidade, para realizar apurações de irregularidades no âmbito da corregedoria, será efetivado por meio de Investigação Preliminar Sumária (IPS), por servidor designado pelo Corregedor da Susep, na forma do anexo III desta Instrução Normativa, caso os indícios de autoria e materialidade não justifiquem a imediata instauração do processo correcional.

Art. 5º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização.

§ 1º No âmbito da IPS podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública e falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal.

§ 2º Da IPS não poderá resultar aplicação de sanção, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na condução da IPS deverá ser utilizada a Matriz de Responsabilidade, na forma do anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 6º A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida, pelo titular da Corregedoria, podendo ser objeto de delegação.

§ 1º O Corregedor supervisionará a instrução da IPS e aprovará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

§ 2º Para a consecução do disposto no parágrafo anterior, serão realizadas reuniões periódicas com as equipes responsáveis pelos procedimentos investigativos, além do uso de sistema próprio da SUSEP, realizando o acompanhamento dos planos de trabalho dos servidores.

§ 3º A instauração da IPS será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 7º A IPS será processada diretamente pela Corregedoria, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pelo Corregedor;

II - realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo correcional acusatório ou o arquivamento da notícia.

Art. 8º A IPS será realizada de acordo com a ordem cronológica da data de recebimento das denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional.

Parágrafo único. Poderá o Corregedor atribuir prioridade à realização do juízo de admissibilidade quando identificadas as situações abaixo descritas, na ordem de sua ocorrência:

I - risco de prescrição punitiva da Administração;

II - possível envolvimento de autoridades ocupantes de cargos em nível de DAS 101.4 e 101.5;

III - casos de ampla divulgação na imprensa e apelo popular; e

IV - demandas oriundas dos demais órgãos federais, especialmente os de controle, tais como Tribunal de Contas da União, Advocacia Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal.

Art. 9º Ao final da IPS o responsável pela condução deverá recomendar:

I - O arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e prova material da infração, não sejam aplicáveis penalidades administrativas ou quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração;

II - a instauração de processo correcional acusatório cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Parágrafo único. O documento de conclusão da IPS deverá conter, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - Informações Colhidas;

II - Análise;

III - Possíveis Enquadramentos;

IV - Matriz de Responsabilidade;

V - Dosimetria;

VI - Análise de Prescrição; e

VII - Conclusão.

Art. 10. Caso possa ser utilizado, o TAC deverá sempre ser oferecido, sendo considerado como o mecanismo preferencial de solução de conflitos.

§ 1º A utilização do TAC ficará restrita para casos de infração de menor potencial ofensivo, qual seja, aquela punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do artigo 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

§ 2º No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Art. 11. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

II - não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e

III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O prazo para a conclusão da IPS será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo o prazo ser estendido até a conclusão dos trabalhos, na forma do anexo IV desta Instrução Normativa.

I - o responsável pela condução terá 150 (cento e cinquenta) dias para apresentar a conclusão do procedimento investigativo, através de Nota Técnica;

II - o Corregedor decidirá, com base na recomendação referida no art. 9º, em até 30 (trinta) dias, a forma de prosseguimento ou o arquivamento do processo de denúncia, através de Despacho Eletrônico.

Art. 13. conclusão da IPS, na forma definida no art. 10, será enviada:

I - à Ouvidoria, com os esclarecimentos sobre a condução da denúncia aos Órgãos Apuratórios;

II - ao Manifestante, na hipótese do inciso II do art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 14. O processo SEI referido no § 1º do Art. 1º deverá ser atualizado no ePAD e ser formatado para eventual publicação na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e suas regulamentações.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTÔNIO MEYER PIRES JUNIOR (MATRÍCULA 02359218)**, **Corregedor**, em 15/06/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1361744** e o código CRC **F851E036**.

ANEXO I À INSTRUÇÃO NORMATIVA

MATRIZ DE RESPONSABILIDADE

FATO / CONDUTA	AGENTE	EVIDÊNCIAS	DILIGÊNCIAS	ENQUADRAMENTO POSSÍVEL

ANEXO II À INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO PADRÃO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando o disposto no Decreto nº 9.783, de 07/05/2019 e alterações posteriores, e, em especial, o que dispõe o art. 7º do seu Anexo I, bem como as competências desta Corregedoria - COGER/SUSEP, constantes do Inc. II e III, art. 17 da Resolução CNSP nº 428, de 12/11/2021;

Considerando a aprovação do "Fluxo de Tratamento de Denúncias" (1224004), nos autos do Processo SEI nº 15414.602120/2020-11 que instrui o estabelecimento do Programa de Integridade da SUSEP – PROGRIDE, consoante TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 33/2022/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP, exarado pelo Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados - Susep, em reunião ordinária eletrônica realizada em 24/02/2022, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 2/2022/SUPERINTENDENTE (1253155), por unanimidade;

Considerando a necessidade de coleta de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de Investigação Preliminar Sumária - IPS, prevista na Instrução Normativa CGU/CRG nº 8, de 19/03/2020, se for o caso; notadamente _____,

Ficam designados os servidores _____ e _____, Analistas Técnicos, em exercício nesta unidade correcional, para conduzir a **análise inicial da demanda**, adotando os mesmos atos de instrução previstos no art. 4º da referida Instrução Normativa - da Instrução Normativa CGU/CRG nº 8, de 19/03/2020 para apurar a plausibilidade das citadas notícias, além de avreiguar se - de fato - há indícios que apontem para a ocorrência da infração disciplinar, nomeadamente, _____,

conforme determina o art. 143 da Lei nº 8.112/90:

> **"a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata (...)". (grifos aditados)**

O prazo para a conclusão desta análise é de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do presente Despacho, podendo ser prorrogada, dada a materialidade, complexidade e relevância, devendo o responsável pela condução recomendar, ao final do procedimento, a instauração de IPS, o arquivamento ou outro encaminhamento, conforme a necessidade explicitada, ou seja, à instância competente e/ou superior.

Em face, ainda, do caráter reservado da questão, essa coleta de elementos de informação será realizada em outro processo SEI, apartado e vinculado a este, classificado como sigiloso, devendo-se ainda considerar, na apuração, o recente encaminhamento, via plataforma Fala-BR, NUP nº _____, ficando restrito aos usuários desta Corregedoria, nos termos do art. 2º da IN CGU/CRG nº 8/2020, uma vez que, se convertido em IPS, deverá manter o mesmo timbre do sigilo previsto nessa Norma.

ANEXO III À INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO PADRÃO DE ADMISSIBILIDADE II - INSTAURAÇÃO DA IPS

Considerando o disposto no Decreto nº 9.783, de 07/05/2019 e alterações posteriores, e, em especial, o que dispõe o art. 7º do seu Anexo I, bem como as competências desta Corregedoria - COGER/SUSEP, constantes do Inc. II e III, art. 17 da Resolução CNSP nº 428, de 12/11/2021;

Considerando a coleta de informações levada a efeito no presente processo, e notadamente:

1) O teor da denúncia registrada no FALA-BR (SEI nº _____), sob o NUP de nº _____, no sentido de que:

_____

_____

2) _____

3) _____

Em face de todo o exposto, faço referência ao teor da Instrução Normativa CGU/CRG nº 8, de 19/03/2020 e, notadamente, ao disposto no seu art. 3º, para **CONVERTER** o presente processo em Investigação Preliminar Sumária (IPS), objetivando a coleta de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório em desfavor de agentes públicos, se for o caso.

Em face, ainda, do caráter reservado da questão, essa coleta de elementos de informação será realizada em processo apartado, vinculado a este, e classificado como sigiloso, ficando restrito aos usuários desta Corregedoria, nos termos do art. 2º da IN CGU/CRG nº 8/2020.

Ficam designados os servidores _____ e _____, Analistas Técnicos, em exercício nesta unidade correcional, para conduzirem a Investigação Preliminar Sumária (IPS), adotando os atos de instrução previstos no art. 4º da referida Instrução Normativa - IN. O prazo para a conclusão desta IPS é de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do presente Despacho, devendo os responsáveis pela condução recomendar, ao final do procedimento, a adoção de uma das hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 8, de 19/03/2020.

ANEXO IV À INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO PADRÃO DE PRORROGAÇÃO DA IPS

Considerando o disposto no Decreto nº 9.783, de 07/05/2019 e alterações posteriores, e, em especial, o que dispõe o art. 7º do seu Anexo I, bem como as competências desta Corregedoria - COGER/SUSEP, constantes do Incisos II e III, art. 17 da Resolução CNSP nº 428, de 12/11/2021;

Considerando os despachos precursores que ensejaram a abertura desta Investigação Preliminar Sumária - IPS, dado o caráter sigiloso, decorrente dos atos instrutórios das IPS, objeto do Processo SEI nº 15414.XXXXXX (E.PAD XXXX), convertida por meio do DESPACHO ELETRÔNICO Nº XX/20XX/COGER/SUSEP (XXXXXXX), em XX/XX/XXXX;

Considerando não ser possível concluir essa IPS no prazo, inicialmente, estabelecido no DESPACHO ELETRÔNICO Nº XXX/20XX/COGER/SUSEP, exarado nesses autos, de até 180 (cento e oitenta) dias, que findaria em XX/XX/XXXX;

Considerando a possibilidade de prorrogação do procedimento correcional, consoante NOTA TÉCNICA Nº 1004/2020/CGUNE/CRG, anexada ao presente processo (documento SEI nº XXXXXX), que dispôs o que se segue:

> **d) É possível a prorrogação justificada da duração da Investigação Preliminar Sumária (artigo 5º) com indicação das diligências a serem realizadas, afastando-se a tipificação do artigo 31 da Lei nº. 13.869/2020 por se tratar de atuação regular da autoridade administrativa, desprovida do dolo específico de prejuízo ao investigado (artigo 1º, Lei nº. 13.869/2019) e no exercício do poder-dever de apurar irregularidades (artigo 143, Lei nº.8.112/1990);**

Considerando, por oportuno, as informações constantes dos autos, em especial a necessidade de dar continuidade à apuração referente ao _____ _____.

Logo, em face do exposto, e por se tratar de atuação regular desta Corregedoria - COGER/SUSEP, bem como pelo exercício do poder-dever de apurar irregularidades (artigo 143, Lei nº.8.112/1990), venho, por meio deste, RECONDUZIR esta IPS por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data, mantendo-se a designação dos servidores XXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXX, Analistas Técnicos, em

exercício nesta unidade correcional, para darem continuidade à Investigação Preliminar Sumária (IPS), devendo adotar os ritos correcionais dos atos de instrução previstos no **art. 4º da Instrução Normativa - IN CGU/CRG nº 8/2020.**

Para tanto, no sentido de aperfeiçoar a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, se for caso, mediante novas diligências, **consoante o art. 2º da referida IN nº 008 CRG/CGU**, deve a nova equipe designada avaliar também _____
_____.

Logo, soma-se ao prazo seminal, para a conclusão desta IPS, mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data deste Despacho, devendo os responsáveis supramencionados pela condução recomendar, ao final do procedimento, a adoção de uma das hipóteses previstas **no art. 6º da Norma da CGU/CRG referenciada.**